



**JUSTIFICATIVA PARA OBRA EMERGENCIAL DE CONCLUSÃO DA UPA  
(UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO)**

Cametá, 29 de julho de 2019.

Ao Senhor  
Prefeito Municipal de Cametá  
Nesta,

Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação feita pelo Gabinete do Prefeito/Secretaria Municipal de Saúde, vimos apresentar justificativa, conforme prevê art. 26 da Lei 8.666/93, para proceder com a DISPENSA Nº 00.015/2019, destinada a **SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)**. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Existem situações no mundo real que surpreendem o gestor público, como uma calamidade pública ou, ainda, a interrupção abrupta e inesperada da prestação do serviço contratado pela Administração, como a INTERRUPÇÃO do atendimento de URGENCIA E EMERGENCIA realizado pelo Hospital e Maternidade Santa Luísa de Marilac, a despeito do fiel cumprimento de todas as etapas acima descritas. Tais situações demandam uma ação rápida e eficaz por parte da Administração.

O Estatuto de Licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

**2 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Para a contratação desejada, **SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE DE**



**PRONTO ATENDIMENTO (UPA)**, a permissão legal está prevista no Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

*“Art. 24: É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

No entanto, para a contratação desejada, **SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)**, a administração pública precisa se instruir e respeitar o que determina o Parágrafo Único do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*  
*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*



*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

*(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

### **3- CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMITOSA QUE JUSTIFIQUE A DISPENSA, QUANDO FOR O CASO:**

A “**Emergência**”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Como se nota, a **contratação emergencial** é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”. Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (neste caso a a INTERRUPÇÃO do atendimento de URGENCIA E EMERGENCIA realizado pelo Hospital e Maternidade Santa Luísa de Marilac), para o patrimônio público (deterioração do Prédio Construído para Funcionar a UPA em decorrência do não funcionamento do mesmo) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ausência de outro ambiente público ou particular que venha atender a demanda que hoje se utiliza dos serviços prestados pelo Hospital e Maternidade Santa Luísa de Marilac).

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório.

Segue o dispositivo legal informando que esta contratação é “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade”.



Esta dispensa tem amparo legal, integralmente, no art 24, Inciso IV da Lei Federal 8.666/93 e dará suporte ao atendimento de urgência e emergência da população cametaense, uma vez que a municipalidade ainda não possui nenhum espaço físico concluído para realizar tais procedimentos ao povo Cametaense. Igualmente, a Carta Magna da Nação prevê em seu art 37 e suas posteriores alterações que:

*Art. 37 (...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

A presente contratação visa propiciar ao poder público municipal respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação garantindo o que emana o art 6º da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

#### **4-RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A escolha da **Empresa ROMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME – CNPJ: 10.969.317/0001-94**, não foi contingencial. Prende-se ao fato desta estar atualmente realizando **SERVIÇO DE ADEQUAÇÃO E REPAROS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA** e de que a mesma ter aceitado realizar tal obra pelo valor de R\$ 474.307,71 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e um centavos) conforme planilha elaborada pelo Engº. Carlos Eduardo V. dos Santos.

#### **5- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO:**

Assim, sendo, verificamos em nossos arquivos que a empresa **ROMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ Nº: 10.969.317/0001-94** está com seus documentos de habilitação atualizado e consultando a mesma aceitou e se enquadrou nos parâmetros da Planilha inicial, elaborada pelo Eng Civil CARLOS EDUARDO V. DOS SANTOS CREA 151296034-9, no valor total de **R\$ 474.307,71 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)**, constantes na



planilha em anexo a este processo. Configurando-se, dentro do orçado pela Administração Pública contratar, vislumbrando o atendimento dos princípios da Razoabilidade e da economicidade da Administração Municipal.

## **6- DO PROJETO BÁSICO-DOCUMENTO DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE PESQUISA AOS QUAIS OS BENS SERÃO ALOCADOS:**

O Projeto Básico, à luz do disposto no inc. IX, do art. 6º da Lei 8.666/93, constitui-se no “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

Será a partir do Projeto Básico, portanto, que se terá exata noção das características do objeto a ser executado. Dito isso, e adentrando desde logo nos meandros da análise proposta, é oportuno colacionar as seguintes disposições da Lei 8.666/93:

*Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

*§1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.*

*§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*



*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Considerando isto, será inevitável a elaboração do Projeto Básico, quando da contratação de obras ou serviços, seja esta precedida de processo licitatório ou, então, contratada via dispensa de licitação (REGRA). Exceção, contudo, se verificará quando tal medida (leia-se, a elaboração do Projeto Básico) implicar no sacrifício de pessoas ou bens (o que ocorre no caso do objeto desta dispensa). Lembrando que, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), é essencial para o atendimento dos pacientes e da população usuária do Sistema Único de Saúde, principalmente dos que necessitem de serviços de Urgência e Emergência e advindos do interior do município, sendo essencial para a população ribeirinha, como também para a cidade de Cametá. Neste sentido, vede os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

***1- Inexistência ou insuficiência do projeto básico:***

*A ausência ou insuficiência do projeto básico configuram, como regra, defeitos sérios e insanáveis. (...)*

***4.2- A admissibilidade em casos excepcionais:***

*Existem hipóteses excepcionais em que a contratação e, eventualmente, um procedimento seletivo serão aperfeiçoados sem a existência de um projeto básico. Tal se passará em **casos de urgência, em que a demora na elaboração do projeto básico acarretaria risco de lesão a interesses relevantes (como a urgência da realização da obra na ponte)**. Em tais hipóteses, que podem autorizar, inclusive, a dispensa de licitação (art. 24, IV), **é evidente que a contratação pode ser avançada sem um projeto básico prévio**. Em todos os casos, no*



entanto, será imperioso adotar providências que restringem os riscos de uma contratação destituída de limites e com conteúdo impreciso. Também há hipóteses em que a contratação não apresenta maior complexidade, **o que autoriza um projeto básico simplificado.** (...)

**Suponha-se situação de emergência, que imponha imediata prestação de um serviço ou execução de uma obra. Não seria cabível exigir o sacrifício de bens ou de pessoas para promover, previamente, projetos e orçamentos detalhados.** Isso não significa que a Administração esteja dispensada de realizar uma estimativa dos custos e dos recursos. **Deverá fazê-lo, ainda que de modo sumário e compatível com a urgência verificada** (grifos no original).

No que tange ao repertório do TCU, por sua vez, vede os seguintes julgados:

Voto: (...)

5. A respeito do indício de irregularidade relativo à elaboração de projeto básico inadequado, **Tribunal tem entendido que esse instrumento pode ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que tais serviços forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva. É preciso assinalar que esse entendimento não se figura no sentido de dizer que o projeto básico é elemento prescindível nas obras desse tipo, mas esclarecer que os seus elementos constitutivos são mais simples, compatíveis com as obras que pretende detalhar. Desse modo, a estimativa e o detalhamento dos tipos de serviços a serem executados, desde que acompanhados de fundamentação técnica e compatível com o trecho em questão, podem servir para atender o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993** (sem grifos no original).



Acórdão: (...)

Conferir a seguinte redação ao item 1.6 do Acórdão n.º 1644/2008 - Plenário:

"Determinação/Recomendação:

**1.6. (...) mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o disposto no art. 7º, §2º, inciso II e §9º da mesma Lei, sendo admissível, com a finalidade precípua de afastar risco de dano a pessoas ou aos patrimônios público e particular, que os primeiros serviços sejam iniciados ou executados previamente à conclusão do projeto básico;**

**1.6.1. em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993, devendo constar do processo de contratação as razões que impossibilitam a elaboração do projeto completo;**

**1.6.2. em atendimento ao inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal, baseada em projeto básico que tenha todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993 (sem grifos no original).**

Neste mesmo sentido, aliás, é o que dispõe o art. 5º da Resolução 361/91, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), vejamos:

*Art. 5º - Poderá ser dispensado o Projeto Básico com as características descritas nos artigos anteriores, para os empreendimentos realizados nas seguintes situações:*

*I - nos casos de guerra ou graves perturbações da ordem;*





*II - nos casos de obras ou serviços de pequeno porte, isolados e sem complexidade técnica de gerenciamento e execução;*

*III - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e privados.*

*Parágrafo único - O responsável técnico do órgão contratante deverá justificar a urgência para o atendimento dos casos de emergência, referida neste artigo, emitindo respectivo laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (sem grifos no original).*

Em síntese, portanto, em se tratando da contratação de obras e serviços, ainda que por meio de dispensa por emergência, sempre que possível (o que significa dizer, sempre que tal medida não implicar no sacrifício de pessoas ou bens), será indispensável a elaboração de Projeto Básico, nos moldes descritos pelo inc. IX, do art. 6º, da Lei 8.666/93. E, quando não for viável agir desta forma, adotando-se o entendimento do TCU, ainda assim **remanescerá para a Administração o dever elaborar instrumento equivalente, mesmo que mais simplificado**, a exemplo do mencionado detalhamento da obra/serviço a ser executado, **acompanhado de “planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que tais serviços forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva”**. Assim, no caso em tela, torna – se necessário e essencial a elaboração de uma **planilha simplificada do projeto básico**, por se tratar de uma necessidade emergencial, onde a interdição por longo período, poderá comprometer não só a segurança das pessoas, como também a omissão da administração pública, em não atender de maneira rápida e precípua as necessidades da população, que necessitam da UPA, pois existe a **REAL NECESSIDADE EMERGENCIAL DE SE CONCLUIR, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO DO HOSPITAL SANTA LUISA DE MARILLAC**. Ademais, esta Administração em atendimento ao **TAC (TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA) DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, necessita que as obras sejam concluídas brevemente, possuindo ainda uma **ATA DE REUNIÃO E ACORDO** firmado com a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**, para que este Município atenda as demandas do Ministério Público. (DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DO PROCESSO).



A Documentação acima citada é a comprobatória que caracteriza a ocorrência de situação emergencial que reclama solução imediata, tal que a realização de licitação causaria potencial prejuízo relevante e irreparável ao órgão ou entidade, comprometendo a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ainda, provocaria a paralisação, o que prejudicaria a regularidade das atividades específicas da saúde.

Nesse contexto, torna-se necessário e obrigatório que esta Administração de maneira célere, objetiva e eficiente execute o procedimento necessário para atender as solicitações acima citadas.

## **7 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Esta contratação se faz necessária, conforme justificativa técnica de serviço feita pelo Eng. Civil Carlos Eduardo V. dos Santos – CREA 18897 D/PA. Onde a mesma, será realizada baseada no orçamento da administração para os serviços solicitados, conforme planilhas constantes no processo, e documentações de habilitação apresentados pela contratada, de acordo com o art.27 da lei 8.666/93.

## **8– DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 22 = FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 10.302.0253.1.129 – BLMAC. – MANUTENÇÃO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00.00 = OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.**

**FONTE DE RECURSOS: 010. 000 – RECURSOS ORDINÁRIOS.**

Alexandre Luís da Cruz Medeiros  
Presidente CPL  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Cametá

CHARLES CEZAR TOCANTINS DE SOUZA  
CPF nº. 207.680.012-34  
CI nº. 1895299/2ªVIA/PC-PA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



## CONTRATO Nº 01.015/2019-PMC

CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL Nº 01.015/2019-SMS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMETÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa ROMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-CNPJ Nº 10.969.317/0001-94, **TENDO COMO OBJETO SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA).**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, órgão municipal, sediada a Avenida Dr. Freitas, nº 1298, Bairro Novo, CEP 68.400-000 – Cametá – Pará, inscrita no CGC/MF sob o nº. 11.311.333/0001-58, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. CHARLES CEZAR TOCANTINS DE SOUZA, portador do CPF nº. 207.680.012-34, e CI nº. 1895299/2ªVIA/PC-PA, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa ROMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 10.969.317/0001-94 Inscrição Estadual nº 15.288.397-5, com sede a AV ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, nº 882-A, bairro CENTRO, na cidade de ANANINDEUA, estado do PARÁ, neste ato representada por seu sócio proprietário, senhor RÔMULO RICHARDSON COSTA ARAÚJO, portador do documento de identidade nº 2747402-SSP/PA, CPF nº 635.070.132-15, residente e domiciliado na TRAV. WE 72, 292, CONJ. CIDADE NOVA 7, COQUEIRO, na cidade de ANANINDEUA estado do PARÁ, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato em regime de Empreitada Por Preço Global, fundamentada na Lei Federal Nº 8.666, de 21.06.1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, Lei nº 9.032, de 28.04.95, e a Lei nº 9.648, de 27.05.98, e demais legislação pertinente na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00.015/2019**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Por esta e na melhor forma de direito os contratantes firmam o presente Contrato para execução de obra, como abaixo se declara:

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Leis Federais nº. 8.666/93 e Processo Licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00.015/2019 e seus anexos.

### **01. DO OBJETO**



1.1. O objeto deste contrato: **SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)**, nas especificações, unidades, quantidades, valor unitário, condições e forma constantes da Proposta de Preços da CONTRATADA e nos termos expressos no edital de licitação DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 00.015/2019.

1.2. Os serviços descritos no item anterior serão executados pela CONTRATADA em regime de empreitada global, cujos ônus de execução, financeiro, fiscais e tributários serão de responsabilidade, exclusiva, da CONTRATADA.

1.3. O objeto deste contrato está vinculado ao resultado do processo licitatório, modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 00.015/2019 e, também, à respectiva proposta de preços emitida pela CONTRATADA.

## **02. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

2.1. Os recursos garantidores para a execução do objeto em licitação estão previstos no Orçamento Municipal vigente sob a seguinte rubrica:

**CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 22 = FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 10.302.0253.1.129 – BLMAC. – MANUTENÇÃO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00.00 = OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.**

**FONTE DE RECURSOS: 010. 000 – RECURSOS ORDINÁRIOS.**

## **03. DO VALOR DOS SERVIÇOS**

3.1. O valor dos serviços ora contratados importa em **R\$ 474.307,71 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)**.

3.2. O valor descrito na cláusula anterior é global e final, não sendo, sob hipótese alguma, permitido o seu reajuste.

## **04. DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E LIQUIDADOS**

4.1. O pagamento pela execução da obra previsto neste certame será efetuado conforme medições emitidas pela fiscalização da obra, e faturas devidamente atestadas, mediante a apresentação da documentação abaixo:

4.2. Boletim de Medição, devidamente aferida pela fiscalização da **Secretaria Municipal de Saúde**, com percentagem física executada obedecendo ao cronograma de entrega de obra;

4.3. A apresentação da respectiva nota fiscal acompanhada do correspondente recibo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- 4.4. A lavratura respectiva liquidação obra constante da nota fiscal, cujo procedimento deverá ser formalizado por servidor da Prefeitura;
- 4.5. O pagamento pela execução dos serviços previsto neste certame será efetuado, condicionalmente, com a apresentação da respectiva nota fiscal, acompanhada da medição correspondente, firmada por servidor da Prefeitura Municipal responsável por esse ato.
- 4.6. A apresentação da relação nominal de **todos os empregados** que trabalham na execução da obra, com as respectivas datas de admissão, função ou cargo exercido e o valor dos respectivos salários.
- 4.7. Comprovante do recolhimento das parcelas referente ao INSS, e FGTS dos trabalhadores da obra;
- 4.8. Para o Município efetuar o primeiro pagamento à empresa vencedora do certame deverá trazer a matrícula CEI do INSS da referida obra que irá executar.
- 4.9. Termo de rescisão contratual com a quitação das parcelas trabalhistas, no caso de dispensa do empregado que trabalhava na obra, ou termo de acordo firmado perante a justiça do trabalho, onde conste expressamente a exclusão da **Prefeitura Municipal de Cametá**;
- 4.10. Aparcela da obra considerada defeituosa ou fora das especificações do projeto, assim como das normas técnicas, não será objeto de medição;
- 4.11. A **CONTRATADA** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, inclusive no caso de subcontratação, quando ficará solidariamente responsável com o subcontratado pelo cumprimento dessas obrigações; A inadimplência do contratado ou do subcontratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a Prefeitura Municipal de Cametá a responsabilidade sobre o seu pagamento, nem poderá onerar objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis, consoante o disposto no §1º do Art.71, da Lei 8.666/93.
- 4.12. Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA**, enquanto não for comprovado o recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social), correspondente ao mês da última competência vencida, bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas–CNDT vigente; acompanhando a nota fiscal/fatura devidamente atestada por servidor designado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, e suas modificações, ou enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito acréscimo de qualquer natureza;
- 4.13. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal, a qual deverá estar acompanhada do respectivo recibo.



**4.14.** Em casos de devolução da nota fiscal e/ou do recibo para se produzir correções julgadas necessárias, o prazo para pagamento do documento devolvido passará a contar após a sua reapresentação com as correções devidamente produzidas.

**4.15.** Os valores pertinentes a eventuais sanções pecuniárias aplicadas à CONTRATADA serão descontados dos pagamentos devidos à mesma.

## **05. DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES**

**5.1. A CONTRATADA** é responsável por todas as obrigações sociais de proteção aos seus profissionais, bem como todas as despesas necessárias para a execução dos serviços contratados, incluindo despesas e deslocamento, estadia, alimentação, salários, encargos sociais, previdenciários, comerciais e trabalhistas, equipamento de proteção individual e quaisquer outros que fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato, isentando totalmente a **CONTRATANTE**.

**5.2.** Nos termos do art. 86 da Lei Federal nº 8.666/1993, fica estipulado o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor inadimplido, a título de multa de mora, por dia de atraso injustificado no fornecimento do objeto desta DISPENSA DE LICITAÇÃO, até o limite de 10% (dez por cento) do valor empenhado.

**5.3.** Em caso de inexecução total ou parcial do pactuado, em razão do descumprimento de qualquer das condições avençadas, a contratada ficará sujeita às seguintes penalidades nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993:

- a) Advertência, por escrito.
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, independente da multa por atraso (cláusula 6.2).
- c) Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**5.4.** As penalidades somente poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente, aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade, em razão de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovados, desde que formuladas por escrito e no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data em que for oficiada a pretensão da Administração no sentido da aplicação da pena.

## **06. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**



6.1. Os serviços, objeto deste certame, serão executados conforme as especificações, exigências e condições previstas no presente edital e em seus anexos, especialmente, no **projeto básico SIMPLIFICADO**.

6.2. Deve-se, também, observar as exigências e recomendações técnico-profissionais relativos a eventos desta natureza.

## **07. DA SUBCONTRATAÇÃO**

7.1. Será admitida a subcontratação se previamente aprovada pela FISCALIZAÇÃO, e que não constitua o escopo principal do objeto, restrita, contudo, ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do orçamento, devendo a EMPRESA indicada pela Licitante CONTRATADA, antes do início da realização dos serviços, apresentar documentação que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, nos termos previstos neste Edital;

7.2. É vedada a subcontratação total dos serviços desta licitação, bem como dos serviços considerados para efeito de atestação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;

7.3. A subcontratação de que trata esta cláusula não exclui a responsabilidade do contratado perante a Prefeitura Municipal de Cametá quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

7.4. Compete ao **Departamento de Engenharia** acompanhar, supervisionar e denunciar quaisquer irregularidades constatadas, emitir o laudo conclusivo sobre o objeto do presente instrumento, bem como atestar os documentos da despesa, quando comprovada a fiel e pagamento, designando o **servidor XXXXXXXXXXXX**.

## **08. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

8.1. Os serviços ora contratados serão executados e concluídos no **prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias**, contados da data de assinatura do presente contrato.

8.2. Havendo necessidade, desde que devidamente justificada, o prazo de execução ora contratado poderá ser prorrogado, observando-se as recomendações previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

## **09. DA FISCALIZAÇÃO**

09.1. Compete à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ acompanhar, supervisionar e denunciar quaisquer irregularidades constatadas, emitir o laudo conclusivo sobre o objeto do presente instrumento, bem como atestar os documentos da despesa, quando comprovada a fiel e pagamento.

09.2. Fica designado a servidora **ANDREA DE PAULA POMPEU DE SENA, CPF 714.185.802-44**, para atuar como Gestora e o servidor **VICTOR AMARIM DA SILVA** para atuar como fiscal responsável pelo acompanhamento da



execução do contrato em questão, nos termos da disposição contida no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**09.3.** A presença da fiscalização não atenua a responsabilidade da CONTRATADA.

**09.4.** Cabe ao responsável pela fiscalização o registro em relatórios de todas as ocorrências e deficiências porventura existentes na prestação dos serviços contratados e encaminhar cópia à CONTRATADA para a imediata correção das irregularidades apontadas.

## **10. DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

**10.1.** Concluídos os serviços, a empresa executora da obra comunicará à Prefeitura, a fim que se realize o respectivo **Termo de Recebimento Provisório**.

**10.2.** O Termo de Recebimento Provisório será lavrado em até quinze dias após o recebimento da comunicação da empresa executora e subscrita por, pelo menos, três servidores da Prefeitura, entre estes, o Fiscal da obra.

**10.3.** Havendo restrições nos serviços entregues, a empresa executora da obra deverá repará-las e/ou corrigi-las de imediato e às suas expensas.

**10.4.** Não havendo restrições nos serviços entregues ou procedidas as devidas correções, a Prefeitura emitirá o Termo de Recebimento Definitivo da obra, o qual deverá ser subscrito pelo Fiscal da Obra e pelo representante da empresa executora da obra.

## **11. DO PRAZO DE GARANTIA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS**

**11.1.** Durante doze meses após a data do recebimento definitivo dos serviços, a empresa executora, na forma do Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993, fica obrigada “a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em se que verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados” na obra e/ou serviços.

## **12. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

**12.1.** A vigência do presente contrato é de 180 (cento e oitenta) dias e inicia-se na data de sua assinatura, não sendo prorrogável, por se tratar de um contrato de natureza emergencial.

## **13. DA PUBLICAÇÃO**

**13.1.** O presente contrato será publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, na forma da lei.

## **14. DAS PENALIDADES**





**14.1.** Pela inexecução parcial ou total deste contrato serão aplicadas à **CONTRATADA** as Sanções previstas na Lei de Licitações e Contatos e, também, descritas no edital da DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 00.015/2019-/PMC.

#### **15. DA RESCISÃO DO CONTRATO**

**15.1.** A rescisão deste contrato dar-se-á em qualquer dos casos de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei Federal n° 8.666/1993 e nas alterações nela produzidas;

**15.2.** A rescisão alcança inclusive a subcontratação com a prestadora de serviço, em caso de subcontratação, ainda que parcial, e no que for permitido, dos serviços objeto deste Contrato.

#### **16. DO FORO**

**16.1.** Fica eleito o Foro da cidade de CAMETÁ, Estado do Pará, para toda e qualquer ação judicial decorrente deste instrumento.

#### **17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**17.1.** Declaram as partes que este contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do acordo entre elas celebrado.

E, por assim estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, iguais teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Cametá, 29 de julho de 2019.

CHARLES CEZAR TOCANTINS DE SOUZA  
CPF n°. 207.680.012-34  
CI n°. 1895299/2ªVIA/PC-PA  
CONTRATANTE

RÔMULO RICHARDSON COSTA ARAÚJO  
RG n° 2747402-SSP/PA-CPF n° 635.070.132-15  
ROMA ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ N° 10.969.317/0001-94-Inscrição Estadual n° 15.288.397-5



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---



CONTRATADA

**Testemunhas:**

*Nome:* \_\_\_\_\_

*CPF:* \_\_\_\_\_

*Nome:* \_\_\_\_\_

*CPF:* \_\_\_\_\_